



FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 249/2021

de 12 de novembro

Sumário: Aprova o novo Modelo RC 3048-DGSS, designado Anexo SS, e as respetivas Instruções de Preenchimento.

A identificação dos rendimentos dos trabalhadores independentes, para efeitos do seu enquadramento e de apuramento do respetivo rendimento relevante no âmbito do regime de segurança social próprio, efetuada ao abrigo do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e respetiva legislação regulamentar, determina a aprovação do formulário designado por Anexo SS, integrado na declaração Modelo 3 de IRS da Autoridade Tributária e Aduaneira, Modelo RC 3048-DGSS.

A presente reformulação deste formulário e das suas Instruções de Preenchimento decorre das alterações introduzidas ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e respetiva legislação regulamentar, mantendo-se em execução os procedimentos interoperacionais posteriores entre as duas administrações.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais e pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovado o novo Modelo RC 3048-DGSS, designado Anexo SS, e as respetivas Instruções de Preenchimento, em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante, que se destinam à declaração de rendimentos dos trabalhadores independentes, conforme previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e respetiva legislação regulamentar.

2 — O novo modelo e as respetivas Instruções de Preenchimento, aprovados através da presente portaria, destinam-se à declaração dos rendimentos respeitantes aos anos de 2021 e seguintes.

Artigo 2.º

Cumprimento da obrigação

O modelo referido no artigo anterior deve ser entregue conjuntamente com a declaração de rendimentos Modelo 3 do IRS, no prazo legal estabelecido para a entrega desta declaração e por transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças, devendo, para o efeito, o declarante proceder da seguinte forma:

- a) Efetuar o registo, caso ainda não disponha de senha de acesso, no Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido Portal.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 93/2016, de 18 de abril.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, *António Mendonça Mendes*, em 9 de novembro de 2021. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Gabriel Gameiro Rodrigues Bastos*, em 8 de novembro de 2021.



ANEXO SS

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

O anexo SS (Segurança Social) destina-se à declaração anual dos rendimentos ilíquidos, auferidos pelo trabalhador independente no ano civil anterior, conforme determina o disposto na alínea b) do n.º 1 do 54.º-A do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2018 de 2 de julho, para efeitos de apuramento das Entidades Contratantes.

O anexo também se destina à determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes, nos termos do artigo 162.º do CRC e pelo artigo 62.º do referido Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

O anexo SS é individual, pelo que apenas podem constar os elementos respeitantes a um trabalhador independente.

QUANDO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO SS

O anexo SS deve ser preenchido através da INTERNET, conjuntamente com a declaração de rendimentos modelo 3, nos prazos estabelecidos para a sua entrega. Este anexo será posteriormente remetido, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, aos serviços da Segurança Social.

QUADRO 1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campo 01 – Deve ser assinalado por quem exerce uma atividade profissional ou empresarial e está abrangido pelo regime simplificado.

Campo 02 – Deve ser assinalado se o sujeito passivo estiver abrangido pelo regime de contabilidade organizada.

Campo 03 – Deve ser assinalado quando forem imputados rendimentos obtidos por sociedade de profissionais sujeita ao regime de transparência fiscal, tal como se encontra previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas-CIRC.

QUADRO 2 ANO DOS RENDIMENTOS

Deve ser indicado o ano a que respeitam os rendimentos.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 05 – Deve preencher o campo 05, indicando o **nome completo** do titular dos rendimentos.

Para efeitos do presente anexo, consideram-se abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes:

- **As pessoas que exercem atividade profissional por conta própria** (geradora de rendimentos a que se reportam os artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - CIRS);
- **Os sócios ou membros das sociedades de profissionais** (definidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC);
- **Os sócios de sociedades de agricultura de grupo** (ainda que nelas exerçam atividade integrados nos respetivos órgãos estatutários);
- **Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas** (ainda que a atividade nelas exercida se traduza apenas em atos de gestão, desde que sejam exercidos diretamente, de forma reiterada e com carácter de permanência);
- **Os produtores agrícolas** (que exerçam atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada);
- **Membros de cooperativa de produção ou de serviços** que estejam abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes por força de opção da cooperativa, prevista nos respetivos Estatutos;
- **Os trabalhadores intelectuais** (autores de obras protegidas nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, qualquer que seja o género, a forma de expressão e o modo de divulgação e utilização das respectivas obras);
- **Os empresários em nome individual** com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRS;
- **Os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada.**

NOTA: As pessoas que exercem atividade no estrangeiro por período determinado e se mantenham abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes em Portugal devem igualmente preencher este anexo.

Campo 08 – Deve assinalar o campo 08 no caso de, no ano a que respeita a declaração, não ter exercido atividade nem ter obtido rendimentos da Categoria B.

QUADRO 4 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

Devem ser indicados os valores totais dos **rendimentos ilíquidos consoante a sua natureza**.

Campo 401 – Indicar o valor total das vendas de mercadorias e produtos

Campo 402 – Indicar o valor total recebido a título de subsídios à exploração

Campo 403 – Indicar o valor total das mais-valias respeitantes a bens afetos à atividade de prestação de serviços

Campo 404 – Indicar o valor total das mais-valias respeitantes a bens afetos à atividade de produção e venda de bens

Campo 405 – Indicar o valor total das prestações de serviços efetuados a pessoas singulares sem atividade empresarial, abrangendo as prestações de serviços prestados a outras pessoas singulares mas a título particular

Campo 406 – Indicar o valor total das prestações de serviços efetuadas a pessoas coletivas, independentemente da sua natureza ou fins que prossigam, bem como a pessoas singulares com atividade empresarial, desde que estas não sejam prestadas a título particular

Campo 407 – Indicar o valor total recebido a título de subvenções ou subsídios ao investimento

Campo 408 – Indicar o valor total obtido com a produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis.

Campo 409 – Indicar o valor total decorrente da propriedade intelectual e industrial.

**QUADRO 5** INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Campo 501 – Indicar o valor total do lucro tributável. Caso apresente prejuízo fiscal deve preencher este campo com zeros

Campo 502 – Indicar o valor da matéria coletável imputada ao sócio por sociedade(s) de profissionais sujeita(s) ao regime de transparência fiscal

QUADRO 6 IDENTIFICAÇÃO DOS ADQUIRENTES E RESPECTIVOS VALORES DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS RELEVANTES PARA O APURAMENTO DAS ENTIDADES CONTRATANTES

Para efeitos de apuramento das entidades contratantes ⁽¹⁾ deve identificar os *adquirentes* de prestações de serviços:

Assinale **Sim** (campo 1), se, cumulativamente, no ano a que respeitam os rendimentos declarados:

- Se encontrava sujeito ao cumprimento da obrigação de contribuir ⁽²⁾;
- Teve um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a 6 vezes o valor do IAS;
- Os serviços foram prestados a pessoas coletivas, independentemente da natureza ou dos fins que prossigam, bem como as pessoas singulares com atividade empresarial, desde que a prestação de serviços não seja prestada a título particular.

Se assinalou **Sim**, deve preencher o quadro com os seguintes elementos (uma linha para cada adquirente):

- Identificação do adquirente: NIF / NIPC em Portugal;
- No caso de prestação de serviços a entidades com sede no estrangeiro: código do país e NIF no estrangeiro;
- Valor total ilíquido dos serviços prestados a pessoas coletivas ou a pessoas singulares com atividade empresarial no ano a que respeitam os rendimentos.

Assinale **Não** (campo 2), se verificar pelo menos um destes requisitos, no ano a que respeitam os rendimentos declarados:

- Não se encontrava sujeito ao cumprimento da obrigação de contribuir;
- Teve um rendimento anual obtido com prestação de serviços inferior a 6 vezes o valor do IAS;
- Só teve rendimentos associados à produção e venda de bens;
- A prestação de serviços foi efetuada, apenas, a pessoas singulares sem atividade empresarial.

Assinale ainda **Não**, caso se encontre numa das seguintes situações:

- Advogados e solicitadores (alínea a) do n.º 1 do artigo 139.º do CRC);
- Trabalhadores que exerçam em Portugal atividade por conta própria com caráter temporário e provem o seu enquadramento em regime de proteção obrigatório noutro país (alínea c) do n.º 1 do artigo 139.º do CRC);
- Proprietário de embarcações de pesca local e costeira e integra o rol da respetiva tripulação, apanhador de espécies marinhas e pescador apeado (alínea e) do n.º 1 do artigo 139.º do CRC);
- Titular de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente: da produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis e de contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento (alínea f) do n.º 1 do artigo 139.º do CRC);
- Trabalhadores Independentes que sejam empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRS;
- Trabalhadores Independentes que sejam titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada;
- Os trabalhadores independentes isentos da obrigação de contribuir (artigo 157.º do CRC);
- Os cônjuges ou equiparados dos trabalhadores independentes.

⁽¹⁾ São consideradas Entidades Contratantes, as entidades adquirentes que beneficiaram de mais de 50% dos serviços prestados pelo trabalhador independente, que tenha obtido, da prestação de serviços, um rendimento anual ilíquido igual ou superior a 6 vezes o valor do IAS, no ano a que respeitam os rendimentos.

⁽²⁾ Esta obrigatoriedade abrange as situações de desemprego de trabalhador independente, que já tenham entregue a declaração do valor de atividade conjuntamente com o respetivo requerimento.